

1. CAPITAL SOCIAL.

- O capital social tem origem nos aportes que os sócios fazem para a sociedade, os sócios têm interesse de investir e a sociedade precisa de investimento.
 - A sociedade transforma esse capital no que for necessário para perseguir o objeto da sociedade.
 - O capital é o que sustenta a sociedade (pedra angular do edifício social) sendo que dele depende o êxito do empreendimento, ele é garantia dos credores e eles limitam a sua atuação.
 - **Funções Básicas:** produtividade, garantia, organização do poder societário.
 - O estabelecimento tem origem no capital social (produtividade).
- **Art. 1.142.** *Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.*
- **Capital Social ≠ Patrimônio Social:**
 - O capital social é referência para aqueles que fazem negócio com a sociedade, embora seja uma cifra estática que fica parada no tempo.
 - “O capital social que consta do contrato é a cifra correspondente ao valor dos bens que os sócios transferiram ou se obrigaram a transferir à sociedade. Os sócios, ao subscreverem suas cotas, comprometeram-se a integralizá-las, transferindo à sociedade dinheiro ou bens que lhes correspondam. Esses bens, face ao princípio da realidade do capital, devem representar efetivamente os valores declarados. Em caso de super avaliação, qualquer credor prejudicado poderá acionar os sócios pessoalmente, a fim de obter a respectiva suplementação de valor” (Slides das Aulas).
 - O patrimônio social, diferente do capital social, é mutável, é um conjunto de valores dos quais a sociedade dispõe a sociedade.
 - “O patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que esta dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativos - tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc.); e valores passivos - tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos). Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo” (Slides das Aulas).
 - O capital social só pode ser alterado com alteração do contrato social.
 - Com o tempo deixa de ser o capital social e passa a ser o patrimônio.
 - A função da organização do poder societário sempre é externada pelo capital social (quem tem a maior parte tem maior mando na sociedade).
 - **Mínimo e Máximo de capital:** Não há piso nem teto para o capital social.
 - Há uma diferença entre a subscrição (nascimento da obrigação) e a integralização (cumprimento) do capital social.
 - **Forma de Contribuição:** Pode ser em dinheiro ou em bens.
 - No caso de bens corpóreos é fácil realizar a avaliação, a dificuldade está nos bens incorpóreos, que devem atender a duas condições:
 - ❖ Valor que possa figurar no balanço patrimonial;
 - ❖ Que o conferente seja titular dos bens e possa dispor deles no momento da constituição.
 - ❖ Que a integralização seja total ao constituir a sociedade.
 - Condições para aceitação dos direitos em geral:
 - ❖ Lícitos;
 - ❖ Devidamente Estabelecidos;
 - ❖ Realização jurídica e praticamente assegurada;
 - ❖ Bens que sejam suscetíveis de conferência.
 - Exemplos de bens conferíveis:
 - ❖ Ações de Sociedades Anônimas;
 - ❖ Imóveis;
 - ❖ Ponto Empresarial;
 - ❖ Marcas e Patentes;
 - ❖ Usufruto e Gozo;
 - ❖ Valores Mistos.
 - Em 5 anos os sócios respondem solidariamente pelo valor declarado em relação aos bens que integralizaram o capital social.

- **Art. 1.055.** *O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.*
- § 1º *Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.*
- § 2º *É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.*
- **Quotas:** as quotas são parcelas do capital social;
- "quota é a entrada ou contingente de bens, coisas ou valores com os quais cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social".
- **Natureza Jurídica da quota social:** não existe, na verdade é um direito de duplo aspecto: patrimonial e pessoal:
- Patrimonial: direito de crédito, pelo quinhão do lucro e partilha da massa residual.
 - ❖ O lugar do sócio na lista dos credores é depois do último, ele é credor sub-quirógrafo.
 - Pessoal: status de sócio, direitos essenciais do sócio:
 - ❖ Participar dos lucros; participar do acervo em caso de liquidação; fiscalização; preferência; retirar-se da sociedade.
- **Representação da quota:** feita exclusivamente no contrato social.
- **Valor das Quotas:** advém do valor atribuído ao capital social, sendo que é possível atribuir o valor de cada quota conforme a conveniência dos sócios.
- **Art. 1.056.** *A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.*
- § 1º *No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.*
- § 2º *Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.*
- **Art. 1.057.** *Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.*
- Parágrafo único.** *A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.*
- **Sócio Remisso:**
- É aquele que subscreve, mas não integraliza a sua quota.
 - A notificação constitui o devedor em mora, criando um prazo de 30 dias para a integralização. O contrato social serve como título executivo para cobrar esse valor.
 - A sociedade também pode excluir o sócio remisso, reduzindo a correspondente parcela do capital social.
 - "O sócio tem, perante a sociedade, o dever de integralizar a quota subscrita, ou seja, de transferir do seu patrimônio para o social dinheiro, bens ou crédito, nos termos do compromisso contratual assumido junto aos demais sócios" (F.ULHOA COELHO: 411).
 - "O sócio remisso é aquele que não cumpre, no prazo, a obrigação de integralizar a quota subscrita. A sociedade pode cobrar-lhe o devido, em juízo, ou expulsá-lo. Nesta última hipótese, deve restituir ao remisso as entradas feitas, deduzidas as quantias correspondentes aos juros de mora, cláusula penal expressamente prevista no contrato social e despesas" (F.ULHOA COELHO: 412).
- **Art. 1.031.** *Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.*
- Pode a sociedade tomar para si ou transferir para terceiro as quotas do sócio remisso.
- **Art. 1.058.** *Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.*
- **Art. 1.059.** *Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.*

2. SÓCIO DE SOCIEDADE CONTRATUAL.

- As obrigações do sócio nascem com a assinatura do contrato social, antes há apenas uma vinculação dos sócios entre si.
 - O sócio tem uma quota social que tem caráter dúplice: a natureza pessoal (direito especiais dos sócios) e a material (liquidação e lucros e dividendos).
- **Art. 1.001.** *As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.*
- **Art. 1.002.** *O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.*
- **Art. 1.003.** *A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.*
Parágrafo único. *Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.*
- **Obrigações do sócio:**
 - Integralizar o capital social.
 - ❖ A integralização pode ser imediata ou a prazo.
 - ❖ Exige-se o depósito de 10% do capital em dinheiro (Lei das S.A., art. 80, III);
 - ❖ O sócio que não cumpre esse dever é chamado de remisso e pode sofrer as consequências já descritas.
- **Art. 1.004.** *Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.*
Parágrafo único. *Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.*
- **Art. 1.005.** *O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.*
- **Art. 1.006.** *O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.*
- Participar das perdas sociais:
 - ❖ “Participar das perdas sociais até o limite da respectiva responsabilidade subsidiária, de acordo com as circunstâncias juridicamente relevantes, pelo que, não poderão os sócios dispor dos bens que constituem o patrimônio da pessoa jurídica, que consubstanciam a garantia de terceiros pelas obrigações assumidas pela sociedade” (Slides das Aulas).
- **Art. 1.008.** *É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.*
- Dever de Lealdade:
 - ❖ “A lei brasileira não o explicita, mas é possível sustentar que o sócio tem, perante os demais e a própria sociedade, um dever de lealdade, traduzido na noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum” (F.ULHOA COELHO: 424).
 - ❖ “É dever do sócio colaborar com o desenvolvimento da sociedade, abstenendo-se de praticar atos que possam prejudicar a empresa. Ele deve portar-se, em outras palavras, com lealdade em relação á limitada. Não pode, por exemplo, tumultuar o ambiente de trabalho, desautorizar atos da gerencia ou, de modo geral, concorrer com a sociedade” (F.ULHOA COELHO: 424).
 - Denunciar infrações.
 - ❖ Operações essenciais – o sócio que souber de qualquer infração legal ou contratual tem a obrigação de denunciar ou será responsabilizado.
 - Não desviar os fundos sociais:
 - ❖ Não pode utilizar os bens da sociedade para seus interesses pessoais.
 - ❖ “Constitui obrigação de sócios das sociedades empresárias não aplicar os fundos sociais em seus interesses particulares, porque os bens destas pertencem a elas próprias e não aos sócios. Tratam de obrigações dos sócios decorrentes da lei, mas, o ato constitutivo da sociedade pode estipular outras, passam as normas contratuais a constituir outras obrigações aos sócios” (Slides das Aulas).

➤ **Direitos dos Sócios:**

• Participar dos resultados sociais:

- ❖ “A repartição dos lucros da sociedade entre os seus membros é o principal fator de atração do interesse dos sócios; e corresponde, no plano jurídico, a direito inerente à titularidade da quota” (F.ULHOA COELHO: 432).
- ❖ Se o contrato for omissivo o sócio participa na proporção de suas quotas.
- ❖ “Se o contrato eleger a LSA como diploma legal de regência supletiva e não disciplinar a destinação dos resultados, pelo menos metade do lucro líquido ajustado deve ser distribuída entre os sócios, no fim do exercício (LSA, art. 202). Caso não contemple cláusula nesse sentido, a sociedade limitada será regida apenas pelo Código Civil, em que não há nenhuma regra sobre destinação do resultado. Nesse último caso, se o contrato social estabelecer que a destinação será decidida pelos sócios, sem fixar nenhum percentual mínimo para os dividendos, a distribuição dos lucros será decidida pela maioria societária” (F.ULHOA COELHO: 433).
- ❖ O *pro labore* remunera o trabalho do sócio na sociedade, não se confunde com o lucro que tem origem no investimento.
 - “Os lucros remuneram o investimento, e o *pro labore* a contribuição ao gerenciamento da empresa. Quando deliberada a distribuição dos lucros, todos os sócios têm direito ao recebimento da sua parte. Já o *pro labore* só é devido ao sócio, ou sócios, com direito ao seu recebimento mencionado no contrato social” (F.ULHOA COELHO: 435).

→ **Art. 1.007.** *Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.*

→ **Art. 1.009.** *A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.*

• Administração da Sociedade:

→ **Art. 1.060.** *A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.*

Parágrafo único. *A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.*

→ **Art. 1.061.** *Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.*

• Fiscalização da Administração:

- ❖ “A lei é insatisfatória ao dispor sobre os meios que o sócio tem para fiscalizar a gestão da sociedade limitada. Por essa razão, o minoritário deve, para preservar o seu investimento, contratar com os demais sócios um fluxo contínuo de informações gerenciais, que lhe permita avaliar a regularidade e a economicidade dos atos de administração” (F.ULHOA COELHO: 446).
- ❖ “Entre os instrumentos de exercício do direito de fiscalização encontra-se a obrigação de os administradores prestarem contas à assembléia anual dos sócios” (F.ULHOA COELHO: 446).
- ❖ “O contrato social pode, para melhor instrumentalizar o exercício de fiscalização pelos sócios, instituir conselho fiscal (...). O conselho fiscal será composto de, no mínimo, três membros efetivos e seus suplentes, eleitos na assembléia ordinária (ou em reunião dos sócios, caso assim estabelecido no contrato social, com mandato até o ano seguinte” (F.ULHOA COELHO: 447).

→ **Art. 1.020.** *Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

→ **Art. 1.021.** *Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.*

• Direito de Retirada:

- ❖ “Das sociedades limitadas por prazo indeterminado de vínculo instável, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, independentemente de motivação. Das limitadas de vínculo instável com prazo determinado e das limitadas de vínculo estável, a condição

para o exercício do direito de retirada é a divergência relativamente a alteração contratual deliberada pela maioria” (F.ULHOA COELHO: 449).

- ❖ “O sócio retirante tem direito ao reembolso de sua participação societária, calculado com base no patrimônio líquido da sociedade (...). O recebimento, pela sociedade, de manifestação do exercício de retirada define, também, a referência para o levantamento do balanço de determinação, com vistas à apuração do valor de reembolso” (F.ULHOA COELHO: 449).

→ **Art. 1.029.** *Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.*

Parágrafo único. *Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.*

→ **Art. 1.077.** *Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.*

➤ **Exclusão de Sócio:**

- Pode ocorrer por mora na integralização ou por justa causa.
- A justa causa só se configura por ato de inegável gravidade.

→ **Art. 1.085.** *Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.*

Parágrafo único. *A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.*

→ **Art. 1.086.** *Efetuada o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.*

- A exclusão pode se dar, além da alteração contratual, pela via judicial.

→ **Art. 1.030.** *Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.*

Parágrafo único. *Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.*

➤ Fabio Ulhoa Coelho (426) enumera as seguintes hipóteses de Expulsão:

- Expulsão como sanção: caso de descumprimento dos deveres de sócio;
 - ❖ “No direito contratual, se o contratante deixa de cumprir obrigações contraídas, o vínculo se rescinde, por culpa dele. Transposta para as relações entre os sócios da sociedade limitada, a regra da rescisão se manifesta na possibilidade de expulsão do sócio descumpridor de seus deveres” (F.ULHOA COELHO: 426).
 - ❖ “A expulsão do sócio pode ser feita sempre que a causa for a mora na integralização do capital social ou por deliberação da maioria societária, em reunião ou assembléia de sócios convocada especialmente para essa finalidade, desde que o contrato social contenha cláusula que a permita (exclusão extrajudicial). Sendo remisso, inadimplente ou desleal o sócio majoritário, ou não havendo cláusula contratual permissiva, a expulsão deve ser pleiteada em ação de dissolução (exclusão judicial).
- Expulsão de Pleno Direito: Liquidação das quotas a pedido de credor e Falência do Sócio;
 - ❖ “Essa qualificação legal da expulsão significa que o desligamento do falido ou do devedor, nestes casos, é impositivo; a sociedade e os demais sócios não podem negar-se a efetivá-lo, tendo em vista a proteção de interesse de terceiros” (F.ULHOA COELHO: 429).
 - ❖ “A expulsão de pleno direito opera-se extrajudicialmente. Uma vez entregue ao juízo de falência ou da execução contra o sócio o valor correspondente às suas quotas, os sócios remanescentes devem firmar a alteração contratual que retrate a nova composição societária e levá-la a registro na Junta Comercial” (F.ULHOA COELHO: 430).
- Declaração de Incapacidade;
 - ❖ “Aqui a expulsão não é de pleno direito; significa dizer que os sócios não estão obrigados a promovê-la caso entendam inexistirem motivos para temer pelo sucesso da sociedade” (F.ULHOA COELHO: 429).

- ❖ “A exclusão do sócio incapaz depende de decisão judicial, já que não há na lei autorização para que seja feita mediante alteração contratual” (F.ULHOA COELHO: 430).

➤ **Pessoa Jurídica:**

- É possível que pessoa jurídica seja sócia da sociedade.
- Sociedade Subsidiária Integral: trata-se de uma partição de uma Sociedade Anônima na qual ela é a única sócia da nova pessoa jurídica (atrelada ao objeto social);
- Sociedade Unipessoal: É temporária por até 6 meses quando um sócio acaba sozinho pela saída de outros.

3. ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES.

- A administração é a realização do objeto social, prática de medidas de caráter econômico financeiro de administração.
 - “Administrar consiste em dirigir uma sociedade à realização do objeto a que ela se propôs, pondo em prática as medidas de caráter econômico-financeiro de comando e de representação, na sociedade limitada este órgão denomina-se administrador. Internamente, em suas relações com os sócios, o administrador exerce poder de gestão; em seu relacionamento com terceiros, o de representação” (Slides das Aulas).
 - “Diretoria (ou, como comumente chamada antes do Código Civil de 2002, ‘gerencia’) é o órgão integrado por uma ou mais pessoas físicas, cuja atribuição é, no plano interno, administrar a empresa, e, externamente, manifestar a vontade da pessoa jurídica” (F.ULHOA COELHO: 452).
 - “O contrato social deve explicitar, também, quando a diretoria é composta por mais de uma pessoa, se elas têm poderes individuais de representação ou se, em alguns ou todos os casos, só obrigam a sociedade se atuam em conjunto” (F.ULHOA COELHO: 453).
- **Natureza Jurídica:** órgão da sociedade: o administrador responde, não como mandatário, mas como realizador do contrato social.
 - “A natureza jurídica da representação era entendida pela idéia que os administradores eram mandatários da sociedade, ou mesmo, dos sócios. O desenvolvimento da noção de empresa, a concepção institucional das sociedades empresárias outorgou a convicção que os administradores das sociedades são órgãos da sociedade” (Slides das Aulas).
 - “Prevalece hoje a doutrina da organicidade, segundo a qual os administradores não são apenas meros mandatários da sociedade, mas sim manifestantes da própria vontade daquela, fazendo-a presente, qualquer que seja a natureza jurídica da administração, é um órgão a quem incumbe a gestão e representação da sociedade, com faculdades legais e contratuais, e responsabilidades com a sociedade e perante terceiros” (Slides das Aulas).
 - “O administrador é uma extensão da pessoa jurídica e detém a plenitude dos poderes, salvo ressalvas contidas no próprio contrato social. O administrador da sociedade é aquele que faz atuar a empresa. A designação de diretor é própria das sociedades anônimas, utilizando-se o vocábulo administrador para as demais sociedades. Nada impede, porém, que se atribua ao administrador o título de diretor” (Slides das Aulas).
 - “O administrador é órgão da sociedade, não se confundindo, pois, com o procurador. Este, por força de um mandato, representa a sociedade no âmbito restrito dos poderes que lhe forem conferidos. O administrador, sendo um órgão, detém a plenitude dos poderes de administração da sociedade, ressalvadas as limitações constantes do contrato social” (Slides das Aulas).
- O administrador pode ser qualquer pessoa que atenda aos requisitos legais.
 - “Os administradores (diretores) da sociedade limitada podem ser sócios ou não. Podem, por outro lado, ser designados no contrato social ou em apartado. De acordo com essas variáveis, e, numa hipótese, também em função da integralização do capital social, é diferente o quorum de deliberação para a sua escolha ou destituição” (F.ULHOA COELHO: 453).

→ **Art. 1.011.** *O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.*

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

→ § 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

- O administrador pode ser nomeado no contrato social ou em termo apartado, sendo que pode ser nomeado apenas um ou vários administradores.
- O contrato social delimita os poderes dos administradores.
- **Gerente delegado:** era a figura da nomeação de administradores por delegação de poderes, mas hoje isso não existe mais.

→ **Art. 1.018.** Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

- Os administradores devem ser pessoas físicas, materializando a ficção da pessoa jurídica.

➤ **Prazo de Gestão:** inicia-se com a investidura e pode terminar de diversas maneiras:

- Destituição;
- Termino do prazo;
- Renúncia.
 - ❖ Não pode haver espaço de tempo sem administrador, quando um sai entre outro para substituí-lo.

→ **Art. 1.063.** O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

➤ **Remuneração dos Administradores:** cada executivo pode ter uma remuneração diferenciada.

➤ **Atos proibidos:**

- Entrar em operações diversas das estabelecidas no contrato social, salvo com consentimento unânime dos sócios;
- Aplicar fundos ou bens da sociedade em negócios particulares, sem consentimento dos sócios;
- Alienar os bens sociais não destinados à venda;
- Doar bens sociais.
- Atos contrários ao objeto social.

➤ **Responsabilidade do administrador:** é apurada na prestação de contas.

- "O administrador da limitada tem os mesmos deveres dos administradores da anônima: diligência e lealdade. Se descumprir seus deveres, e a sociedade, em razão disso, sofrer prejuízo, ele será responsável pelo ressarcimento dos danos" (F.ULHOA COELHO: 455).
- "Para cumprir o dever de diligência o administrador deve observar, na condução dos negócios sociais, os preceitos da tecnologia da administração de empresas, fazendo o que esse conhecimento recomenda e deixando de fazer o que ele desaconselha" (F.ULHOA COELHO: 454).
- "Quando a sociedade empresária tem prejuízo, por deficiência na administração, os sócios, naturalmente, sofrem um dano indireto (...). Pelos danos indiretos, contudo, os sócios não têm ação de regresso contra o administrador. Em vista da autonomia patrimonial da sociedade, eles não são partes legítimas para promover a responsabilização deste, fundada na má administração da empresa." (F.ULHOA COELHO: 455).

- “Quando o administrador incurso em ato de má administração não é o próprio sócio majoritário, provavelmente será destituído, e responderá a ação indenizatória proposta pela sociedade” (F.ULHOA COELHO: 455).
- **Art. 1.016.** *Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.*
- **Art. 1.020.** *Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*
- **Art. 1.065.** *Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.*

➤ **Responsabilidade Tributária:**

“O administrador é responsável tributário pelas obrigações da sociedade limitada quando esta possuía o dinheiro para o recolhimento do tributo, mas aquele o destinou a outra finalidade, como antecipação de lucro, pagamento de pro labore aos sócios, aplicações financeiras. Não haverá, porém, responsabilidade se o inadimplemento da obrigação tributária decorreu da inexistência de numerário no caixa da sociedade, por motivo não imputável à gerência” (F.ULHOA COELHO: 457).

➤ **Teoria Ultra Vires:** trata-se de uma forma de proteção da pessoa jurídica (oposto da desconsideração da pessoa jurídica).

- “A teoria ultra vires postula a nulidade dos atos praticados em nome da sociedade, mas estranhos ao objeto social. No direito brasileiro, a Lei das Limitadas, desde 1919, contempla dispositivo que afasta a adoção dessa teoria. Entre nós a sociedade limitada responde por todos os atos praticados em seu nome, ainda que extravagantes ao objeto social” (F.ULHOA COELHO: 461).
 - “Com a vigência do Código Civil de 2002, porém, o direito nacional passa a contemplar, no capítulo atinente às sociedades simples, norma claramente inspirada na *ultra vires doctrine*, de acordo com a qual a prática de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade pode ser oposta ao credor como excesso de poderes do administrador” (F.ULHOA COELHO: 461).
 - “quando a sociedade limitada tem por diploma de regência supletiva o capítulo do Código Civil referente às sociedades simples, a vinculação da pessoa jurídica a atos praticados em seu nome não se verifica em operações evidentemente estranhas ao objeto social” (F.ULHOA COELHO: 462).
 - “Para que a sociedade limitada seja validamente obrigada, na celebração do negócio jurídico, devem-se observar estritamente as condições estabelecidas no contrato social, na outorga de poderes e representação. Se o ato constitutivo estabelece que certa operação somente poderá ser realizada com a atuação conjunta de dois administradores, se apenas um deles assina o documento respectivo, a obrigação não vincula a pessoa jurídica” (F.ULHOA COELHO: 462).
- **Art. 1.015.** *No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.*

Parágrafo único. *O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:*

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

4. DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS.

- O administrador deve atender àquilo que foi deliberado pelos sócios.
- “A sociedade limitada regular é uma pessoa jurídica e, como tal, é dotada de vontade própria, quando expressada pelos sócios em reunião ou assembléia. Há que se ressaltar que tais reuniões ou assembléias devem deliberar sobre as matérias de maior importância para a sociedade, pois no dia a dia, quem exprime e põe em prática a vontade da sociedade são os administradores, em função da sua capacidade gerencial” (Slides das Aulas).
- “A extensão do direito de participar das deliberações sociais é proporcional à quota do sócio no capital social. Desse modo, embora os sócios devam ser consultados nas decisões mais

importantes da sociedade, nem todos têm condições de influir, com sua vontade ou entendimento, no conteúdo destas” (F.ULHOA COELHO: 435).

→ **Art. 1.010.** *Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.*

§ 1º *Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.*

§ 2º *Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.*

§ 3º *Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.*

➤ **Alguns assuntos necessariamente dependem de deliberação dos sócios.**

- “Há, por outro lado, deliberações dos sócios cujas validade e eficácia devem atender a determinadas formalidade preceituadas na lei. Referem-se a assuntos de interesse da sociedade dotados de maior envergadura, que podem implicar substanciais alterações nos direitos dos sócios ou de terceiros e, em virtude disso, merecem ser tratados com maiores cautelas” (F.ULHOA COELHO: 436).

→ **Art. 1.071.** *Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:*

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

➤ **Reunião dos Sócios:**

- “Se o contrato social estabelece que as deliberações dos sócios sobre as matérias do artigo 1.071 do Código Civil serão adotadas em reunião, ele pode estabelecer regras próprias sobre a sua periodicidade, convocação (competência e modo), quorum de instalação, curso e registro dos trabalhos; pode estabelecer regras diferentes das previstas na lei para a validade da assembléia dos sócios, já que estas se aplicam apenas quando omissa o contrato social” (F.ULHOA COELHO: 440).

➤ **Necessidade de Assembléia:**

- “Nas sociedades com onze ou mais sócios, é obrigatória a realização de assembléia para deliberação sobre as matérias indicadas em lei (CC. Art. 1.071). Se o número de sócios não ultrapassa dez, a assembléia não é obrigatória e essas matérias poderão ser consensualmente deliberadas em documento firmado por todos os sócios” (F.ULHOA COELHO: 437).

→ **Art. 1.072.** *As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.*

§ 1º *A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.*

§ 2º *Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.*

§ 3º *A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.*

§ 4º *No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.*

§ 5º *As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.*

§ 6º *Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.*

➤ **Convocação de Assembléia:**

- A convocação é de responsabilidade do administrador;
- A convocação pode ser feita por outros nos casos do artigo 1.073

➤ **Periodicidade da Assembléia:**

- Pelo menos uma vez ao ano, nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social.

- A assembléia anual deve tratar, no mínimo, dos seguintes assuntos:
 - ❖ Votação das contas dos administradores;
 - ❖ Votação das demonstrações contábeis;
 - ❖ Designação de Administrador;
 - ❖ Eleição de Conselho Fiscal.
- “Deve-se observar que o Código Civil estabelece uma ordem para os trabalhos da assembléia ordinária dos sócios da limitada: eles devem iniciar-se pela discussão e votação das contas e demonstrações contábeis” (F.ULHOA COELHO: 437).

→ **Art. 1.073.** *A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:*

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

➤ **Modo de Convocação (Formalidades):**

- Publicação de 6 editais:
 - ❖ 3 vezes no Diário Oficial do Estado;
 - ❖ 3 vezes em jornal de grande circulação na sede.
 - ❖ A primeira publicação deve ser pelo menos 8 dias antes da assembléia, a segunda 5.
- A convocação deve mencionar o local, a data, a hora e a ordem do dia, além de conter a assinatura do administrador.

➤ **Concordata:**

- recuperação judicial – trata-se de uma situação diferenciada para determinado débito.
- É um ato que pode ser realizado pelo administrador independente de deliberação.

➤ **Sócios Ausentes:** também são vinculados ao que foi deliberado;

➤ **Instalação:** Há duas convocações:

- Na primeira, depende-se do quorum de 3/4 do capital social para início dos trabalhos;
 - ❖ “A assembléia dos sócios para ser validamente instalada, em primeira convocação, exige a representatividade de um certo percentual de participação no capital social dos integrantes da sociedade presentes, é o que se denomina de quorum de instalação, nos termos do art. 1.074 do Código Civil, será instalada com a presença de, no mínimo, 3/4 do capital” (Slides das Aulas).
- Na segunda não há necessidade de quorum.
 - ❖ “Verificado o quorum mínimo exigido, o presidente da assembléia irá declarar abertos os trabalhos. Não sendo alcançado percentual de presença exigido, o presidente deverá declarar a impossibilidade de sua instalação, determinando se proceda a segunda convocação, que será instalada com qualquer número de participantes” (Slides das Aulas).

→ **Art. 1.074.** *A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.*

§ 1º *O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.*

§ 2º *Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.*

➤ **Procedimento (Curso dos Trabalhos):**

- Direção por uma mesa: presidente e secretário escolhidos pelos sócios, dentre eles.
- “Deve a mesa eleita, por meio de falas rituais, marcar o início e término das fases de discussão e votação de cada ponto da ordem do dia, assegurado o direito á voz e ao voto dos sócios presentes. Irregularidades na condução dos trabalhos invalidam a deliberação adotada ou, até mesmo, a assembléia como um todo” (F.ULHOA COELHO: 439).

→ **Art. 1.075.** *A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.*

§ 1º *Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.*

§ 2º *Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.*

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

➤ **Direito de Voto:** “Como não há, no capítulo do Código Civil relacionado às limitadas, disciplina sobre o exercício do direito de voto pelo sócio, submete-se a matéria ao diploma de regência supletiva, que será o capítulo do mesmo Código relacionado às sociedades simples ou a LSA, conforme dispuser o contrato social. Há diferenças entre esses diplomas em relação ao critério de desempate e conseqüências do voto conflitante” (F.ULHOA COELHO: 443).

- “O exercício do direito de voto poderá ser efetivado pessoalmente ou por meio de Obrigatória - art. 1.078, CCivil procurador, exigindo-se que tal procurador seja outro sócio, ou um advogado. Haverá aqui a constituição de um mandatário, que deve ter poderes especiais, para votar todas as matérias da ordem do dia, ou apenas algumas, tal qual se entende em relação às sociedades anônimas” (Slides das Aulas).

➤ **Direito de Retirada:**

→ **Art. 1.077.** Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

➤ **Responsabilidade Ilimitada:** dos sócios que aprovam a deliberação ilegal

- “A limitação da responsabilidade do sócio não pode servir de instrumento à prática de atos irregulares. Seja com base no artigo 1.080 do Código Civil, seja em razão da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio responde direta, pessoal e ilimitadamente pela irregularidade em que incorrer” (F.ULHOA COELHO: 420).

→ **Art. 1.080.** As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

5. REGIME DE DISSOLUÇÃO

➤ “Dissolução é um conceito ambíguo, no direito societário. Em sentido *amplo*, significa o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, isto é, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito. (...) Em sentido *estrito*, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica” (F.ULHOA COELHO: 464).

➤ “A dissolução, entendida como procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, abrange três fases: a dissolução (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha (repartição do acervo entre os sócios)” (F.ULHOA COELHO: 465).

➤ Esse regime se divide em três fases:

- Dissolução: constata-se que não há prosseguimento, cessando as atividades externas;
- Liquidação: Realizado o ativo, com o dinheiro da arrecadação liquida-se o passivo;
- Partilha: havendo massa remanescente, será partilhada entre os sócios.
 - ❖ O sócio é um credor sub-quirológico.

- “A primeira fase se conclui com o registro do instrumento dissolutório na Junta Comercial. A sociedade dissolvida, então, entra em liquidação, que representa a fase de solução das pendências obrigacionais, como o pagamento de credores e a cobrança dos devedores. Encerrada a liquidação, o patrimônio líquido remanescente é repartido entre os sócios, na fase final, denominada partilha” (F.ULHOA COELHO: 470).

➤ “A dissolução será judicial ou extrajudicial *não em função da causa que a animar*. Quando os sócios estão de acordo que o negócio se mostra inviável, dissolvem extrajudicialmente a sociedade: mas, se apenas a minoria está convencida da inviabilidade da empresa, a dissolução só poderá ser judicial” (F.ULHOA COELHO: 466).

➤ A extinção efetiva só ocorre após o término dos prazos prescricivos existentes em relação a qualquer possível credor.

- Na medida em que surjam novos credores, após a dissolução, mantém-se a sociedade até a liquidação.
- “Após a dissolução-ato, a sociedade empresária conserva personalidade jurídica apenas para cumprir as finalidades da liquidação (realização do ativo e satisfação do passivo). Para proteger os interesses de terceiros de boa-fé, nessa fase, além do registro do ato dissolutório na Junta, prevê a lei que a sociedade acresça ao seu nome a expressão ‘em

liquidação', e o órgão de representação legal não seja mais a diretoria ou gerência, mas sim o liquidante" (F.ULHOA COELHO: 473).

→ **Art. 51.** *Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*

§ 1º *Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.*

§ 2º *As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.*

§ 3º *Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.*

➤ **Conceito Jurídico:** Quebra do vínculo (contrato).

- "O termo dissolução, proveniente do latim *dissolutio*, de *dissolvere* (desatar, desligar, separar), possui, na sua terminologia jurídica, o sentido genérico de extinção e ruptura. Assim, aplicado ao ato, ao contrato ou a qualquer fato jurídico, significa ruptura ou aniquilamento dos mesmos, em virtude do que ato, contrato ou fato são dados como extintos, separando-se ou se desligando todos os elementos que deles, antes faziam parte, para se apresentarem isoladamente e sem vínculo, que os possa prender para o futuro" (Slides das Aulas).

➤ **Hipóteses de Dissolução:** A simples constatação das hipóteses já desencadeia as conseqüências jurídicas.

- A previsão da declaração de falência só teve vigência plena a partir de 2005 com a nova lei de falências.
- As hipóteses são:
 - ❖ Terminio do prazo contratual;
 - "os sócios podem evitar a dissolução, por decurso de prazo determinado, mediante alteração estatutária ou contratual que o dilate ou transforma em indeterminado" (F.ULHOA COELHO: 469).
 - ❖ Consenso dos sócios (distrato social);
 - ❖ Deliberação por maioria absoluta no contrato por prazo indeterminado;
 - "depende de aprovação de 3/4 do capital social, necessariamente manifestada em assembléia ou reunião convocada para votar o ato dissolutório" (F.ULHOA COELHO: 467).
 - ❖ Falta de pluralidade de sócios por mais de 180 dias;
 - ❖ Extinção de autorização para funcionar.
 - Exemplo: previsão de cassação pelo poder público por atos contrários ao seu estatuto.
- O parágrafo único do artigo 1.033 trata da transformação da sociedade empresária em empresário individual: trata-se de uma questão que era considerada impossível pela doutrina.

→ **Art. 1.087.** *A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.*

→ **Art. 1.044.** *A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.*

→ **Art. 1.033.** *Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. *Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.*

➤ **Regularidade Fiscal:**

- "A lei tributária condiciona o arquivamento dos atos dissolutórios, na Junta, ao prévio cancelamento das inscrições cadastrais da sociedade, junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS, etc). Essa exigência inverte, na dissolução extrajudicial, a lógica estabelecida pela lei societária, pois, antes do distrato ou da decisão assemblear, deve ser providenciada a baixa nos cadastros de contribuintes, providência típica de fase de liquidação" (F.ULHOA COELHO: 471).

- **Espécies de Dissolução:** “O melhor critério a se encampar é o de dividir o tema em dissolução total e dissolução parcial, além desta (critério quanto à extensão do rompimento do vínculo contratual dos sócios), podemos ter a dissolução extrajudicial ou judicial, dependendo da maneira como esta se processará”. (Slides das Aulas)
 - Dissolução Total;
 - Dissolução Parcial;
 - ❖ “O princípio da preservação da empresa, esculpido na doutrina e na jurisprudência principalmente a partir dos anos 1960, recomenda a dissolução parcial da sociedade limitada, como forma de resolver conflitos entre os sócios, sem comprometer o desenvolvimento da atividade econômica nem sacrificar empregos, reduzir o abastecimento do mercado de consumo ou prejudicar pessoas direta ou indiretamente beneficiadas com a empresa” (F.ULHOA COELHO: 475).
 - ❖ Apuração de Haveres: “A apuração de haveres é procedimento aplicado às hipóteses de dissolução parcial das sociedades para se aquilatar o valor do sócio excluído, em regra, deve-se seguir a forma de apuração de haveres pactuada no contrato social, mas permite-se aos sócios obter o reembolso da quantia correspondente a sua quota na proporção do último balanço aprovado.” (Slides das Aulas).
 - Dissolução Voluntária (extrajudicial);
 - ❖ “A rescisão do contrato social, relativamente a uma de suas partes pode ser objeto de negociação entre os sócios. Se um deles não quer mais participar da sociedade, e chega a um acordo com os demais acerca de sua saída e do valor a ser pago pela sociedade, configura-se a dissolução parcial extrajudicial” (F.ULHOA COELHO: 478).
 - Dissolução Judicial.
- **Causas de Dissolução Total:**
 - Sociedade com Prazo Certo – art. 1.033, I;
 - Morte de sócio – art. 1.033, IV;
 - Distrato – art. 1.033, II;
 - Impossibilidade de Execução – art. 1.034, II;
 - Causas Contratuais – art. 1.033, III;
 - Sociedade Unipessoal – art. 1.033, IV;
 - A Falência da Sociedade – art. 1.044.
- **Causas de Dissolução Parcial:**
 - Convenção;
 - Falência de Sócio Pessoa Jurídica - art. 1.044;
 - Direito de Retirada - art. 1.077;
 - ❖ “o exercício do direito de retirada é ato unilateral do sócio desinteressado em permanecer na sociedade. Opera-se a dissolução parcial por retirada imotivada com o transcurso do prazo legal de 60 dias após a entrega, na sociedade, da comunicação escrita do exercício do direito. Na retirada motivada, opera-se desde que o sócio manifeste seu inconformismo com as deliberações majoritárias” (F.ULHOA COELHO: 479).
 - Exclusão do Sócio - art. 1.085,.
 - ❖ “Quando o sócio descumpre seus deveres com a sociedade (integralizar a quota subscrita e contribuir para o desenvolvimento da empresa), pode ser expulso pelos demais” (F.ULHOA COELHO: 479).
- **Liquidação e Liquidante**
 - Artigo 1.102 e seguintes.
 - “Consiste a liquidação na apuração do ativo da sociedade e no pagamento de seu passivo, em relação direta com a forma em que se deu a dissolução da sociedade; ou seja, os sócios podem ter chegado à conclusão da causa dissolutória mas terem divergido quanto ao procedimento liquidatório, ou, ainda, a sociedade pode ter sido alcançada por dissolução judicial, não obstante seus integrantes chegam a adotar a liquidação amigável” (Slides das Aulas).
 - “Durante a fase de liquidação, e até a extinção da personalidade jurídica, a representação da anônima ou da limitada não cabe mais, respectivamente, ao diretores ou administradores, mas, sim, ao liquidante. Este o órgão responsável pela manifestação da vontade da pessoa jurídica em liquidação” (F.ULHOA COELHO: 472).

- São diferentes as atribuições do liquidante e dos administradores:
 - ❖ “E a diferença está relacionada à extensão da personalidade jurídica da sociedade, antes e depois da dissolução-ato. Enquanto o administrador tem amplos poderes para obrigar a pessoa jurídica por quaisquer atos, mesmo os estranhos ao objeto social, o liquidante somente a pode vincular os atos próprios à liquidação” (F.ULHOA COELHO: 472).
- **Partilha:** “Realizado o ativo e concretizando-se o pagamento do passivo, ingressa-se na fase final da liquidação, em que o saldo patrimonial apurado será distribuído entre os sócios na proporção dos seus quinhões sociais, essa fase designa-se de partilha ou divisão, sendo que em regra a partilha deverá ser realizada em dinheiro, pode, todavia, os sócios pactuarem que se faça em divisão cômoda de bens ainda não transformados em dinheiro”. (Slides das Aulas).
- **Dissolução de Fato:** “Os sócios, ao invés de observarem o procedimento extintivo previsto na lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem, o que é irregular, inclusive pode ser causa de decretação da falência da sociedade (Lei de Recuperações e Falências, art. 94, f), além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste encerramento irregular” (Slides das Aulas).
- **Conclusão:** “O termo dissolução deve ser compreendido como causa que leva a sociedade ao processo de extinção, onde temos a liquidação, ou seja, a realização do ativo e passivo, e partilha do patrimônio restante entre os sócios” (Slides das Aulas).